



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117054-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSILENE DA SILVA SOARES, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1117054-24.2024.8.26.0100

Apelante: Maria Josilene da Silva Soares

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

32ª Vara Cível do Foro Central Cível - Comarca de São Paulo

Voto nº 14.947

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. LITISPENDÊNCIA VERIFICADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CONTAS DE APLICATIVOS VINCULADOS E GERENCIADOS PELO MESMO RÉU. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. *Ação de obrigação de fazer com pedido de indenização. Sentença de extinção. Apelação do réu. Litispendência. Coincidência dos elementos das duas ações. Constatou-se que ambas as ações versam sobre o bloqueio dos aplicativos e a sua recuperação em favor da autora. O fato de serem aplicativos diversos não implicava na necessidade de duas ações, notadamente diante do fato de serem contas vinculadas e gerenciadas pelo réu. O serviço era único. Incidência do art. 337, §§ 1º e 2º do CPC. Como observação do julgado, fica explicitado que o julgamento do mérito da primeira ação produzirá efeitos sobre os dois aplicativos. Ação julgada extinta sem resolução do mérito.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Josilene da Silva Soares** no âmbito da ação de obrigação de fazer com pedido de indenização ajuizada em face de **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

A r. sentença (fl. 28) **julgou extinta a ação**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: " *Maria Josilene da Silva Soares ingressou com ação indenizatória c/c obrigação de fazer contra Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. A presente demanda apresenta identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação de nº 1117043-92.2024.8.26.0100, caracterizando litispendência. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no art. 485, V, CPC, arcando a autora com o pagamento das custas e despesas processuais.*"

A autora ofertou **apelação** (fls. 31/36). Em síntese, sustentou a ausência de litispendência entre a presente ação e a de nº 1117043-92.2024.8.26.0100, uma vez que uma versa sobre a conta mantida pela autora junto ao instagram e a outra sobre a conta vinculada ao Facebook. Pleiteou a anulação da r. sentença e o prosseguimento da ação.

Houve **contrarrazões** (fls. 44/61).

E não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a autora pleiteou o deferimento da gratuidade processual.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.

A autora contratou advogado para litigar em outro Estado – que não aquele onde reside - onde a ação foi intentada.

Tenho defendido que o consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. E a agravante reside em Capinópolis - MG.

Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado com escritório no Estado do Paraná, para propor ação no estado de São Paulo, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública.

Consigno que a gratuidade também foi indeferida por esta Turma Julgadora em relação a outra ação promovida pela autora (ação de nº 1117043-92.2024.8.26.0100 e agravo de instrumento nº 243297-05.2024.8.26.0000).

Entretanto, tendo em vista a primazia pela celeridade e efetividade processual, defiro o diferimento do pagamento das custas processuais, que será realizado após o trânsito em julgado, sob pena de inclusão do débito em dívida ativa.

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Trata-se de discussão envolvendo a ocorrência de litispendência entre a presente ação e a de nº 1117043-92.2024.8.26.0100, também ajuizada em face do réu **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Embora a autora sustente a existência de pedidos diversos, uma vez que uma das ações é proposta em relação ao aplicativo instagram, enquanto a outra tem como objeto conta junto ao aplicativo Facebook, referida circunstância, por si só, não implicava em diversidade de pedidos – e, conseqüentemente, em afastamento da litispendência.

Constatou-se que ambas as ações versam sobre o bloqueio dos aplicativos e a sua recuperação em favor da autora. O fato de serem aplicativos diversos não implicava na necessidade de duas ações, notadamente diante do fato de que, além de se tratar de contas notoriamente vinculadas, são ambas gerenciadas pelo réu Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Assim, era caso de incidência do art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Ademais, o ajuizamento de duas ações, além de não apresentar qualquer fundamento prático ou jurídico, iria diretamente contra a economia e efetividade processual.

Assim, de fato a parte deveria ingressar com apenas uma ação, e não duas, de modo que o reconhecimento da litispendência e a conseqüente extinção da ação eram mesmo devidos.

E, tendo em vista que a outra ação já foi sentenciada (fl. 182/189 da ação nº 1117043-92.2024.8.26.0100), com menção expressa ao aplicativo instagram no dispositivo, referido julgado alcançará a conta (do instagram) tratada no presente processo. E o mesmo acontecerá com eventual recurso interposto pelas partes naquele feito.

Inclusive, referida menção naquela sentença confirmava a vinculação entre as contas do Instagram e do Facebook e a litispendência aqui verificada.

Destaco que, em sede de contrarrazões, a própria ré solicitou a manutenção da sentença e o reconhecimento da litispendência. Sendo assim, não poderá

reclamar desta observação naqueles autos.

Concluindo-se, nego provimento ao recurso da autora e mantenho a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença.

Tendo em vista a apresentação de contrarrazões, a autora responderá por honorários de advogado da ré, que fixo em 20% do valor da causa (atualizados a partir da publicação deste julgado). Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Comunique-se o setor de distribuição sobre a prevenção desta Turma para julgamento de eventual recurso, no âmbito da ação nº 1117043-92.2024.8.26.0100.

Alexandre David Malfatti

Relator